



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.721215/2021-49
ACÓRDÃO	3302-015.469 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO. FRETE DE PRODUTOS ACABADOS.

Dispõe a Súmula CARF nº 217 que os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se Autos de infração referentes à constituição de créditos tributários de PIS e COFINS, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2018, acompanhados de multas de ofício e juros apurados até dezembro de 2021.

A fiscalização apontou irregularidades relacionadas ao aproveitamento de créditos dessas contribuições, especialmente quanto à utilização de créditos de períodos anteriores (extemporâneos) e ao creditamento sobre fretes de produtos acabados entre estabelecimentos do próprio contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário sustentando:

- (i) possuir saldo credor suficiente para compensar integralmente as contribuições devidas em 2018, apresentando planilha com a evolução dos créditos entre 2015 e 2018.
- (ii) que o lançamento de ofício repete os mesmos vícios apontados no processo fiscal do ano anterior, bem como que inexistente exigência legal de retificação de documentos fiscais para o aproveitamento de créditos extemporâneos.
- (iii) que o Fisco tem o dever de buscar a verdade material, e pede, alternativamente, a realização de diligência para confirmar o saldo credor registrado.
- (iv) quanto ao frete entre estabelecimentos, que tais despesas integram o processo produtivo e devem ser reconhecidas como insumos, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.221.170/PR e segundo a jurisprudência mais recente do CARF e da CSRF, razão pela qual os créditos deveriam ser admitidos.

A partir dessas alegações, o processo foi encaminhado à unidade fiscal de origem para diligência destinada a verificar a correção da escrituração dos créditos anteriores a 2017 e a eventual existência de aproveitamento prévio desses valores. O Relatório de Diligência Fiscal consignou que, caso a DRJ considere devidamente comprovadas as escriturações ao longo dos anos e reconheça que os créditos extemporâneos selecionados foram apropriados corretamente, deverá ser desconsiderada a glosa do saldo inicial de 2018, uma vez que tais valores corresponderiam exatamente aos créditos também analisados no processo de 2017.

Após ser cientificada, a impugnante afirmou que a diligência confirmou que os créditos foram apropriados no momento correto e que não houve aproveitamento anterior dos créditos extemporâneos, ressaltando ainda que os valores reconhecidos na diligência como saldo inicial de 2018 coincidem integralmente com aqueles glosados no presente auto de infração.

A decisão recorrida restou assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. CREDITAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

Os serviços de transporte de produtos acabados realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica não são considerados insumos e não geram direito a desconto de créditos.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. POSSIBILIDADE.

É possível a apropriação de créditos extemporâneos, desde que o contribuinte realize as devidas retificações em suas declarações referentes aos meses em que haja modificações nas apurações.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. CREDITAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

Os serviços de transporte de produtos acabados realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica não são considerados insumos e não geram direito a desconto de créditos.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. POSSIBILIDADE.

É possível a apropriação de créditos extemporâneos, desde que o contribuinte realize as devidas retificações em suas declarações referentes aos meses em que haja modificações nas apurações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte, tendo tomado ciência do referido acórdão em 20/10/2023, interpôs Recurso Voluntário, no dia 21/11/2023, requerendo, em síntese, a reforma da decisão recorrida, em relação ao aproveitamento de crédito de PIS e de COFINS sobre despesas com a transferência de produtos acabados entre estabelecimentos do próprio contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado anteriormente, a questão de mérito discutida nos presentes autos diz respeito à apuração de créditos de Cofins não-cumulativa, permanecendo a controvérsia apenas em relação ao aproveitamento de crédito de PIS e de COFINS sobre despesas com a transferência de produtos acabados entre estabelecimentos do próprio contribuinte.

Ocorre que, recentemente, a questão restou definitivamente superada por este Conselho, por meio da Súmula CARF nº 217, redigida nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 217

Aprovada pelo Pleno da 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

O referido entendimento é vinculante ao Conselheiros deste CARF, de modo que deve ser mantida a referida glosa.

Diante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara